

Parecer n.º	DSAJAL 201/19
Data	11 de outubro de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Toponímia viária Marca Propriedade industrial
----------------------------	---

Notas

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de ..., por seu ofício de .../.../2019, referência n.º ..., a emissão de parecer sobre a questão de saber se é necessário, ou não, o consentimento do titular de marca verbal registada para que a expressão nela utilizada possa servir como elemento integrante da denominação toponímica de uma rua (a qual, aliás, serve o local onde se encontram as instalações da marca) – o que é por dizer, se o registo de marcas também alarga o âmbito da sua protecção jurídica à toponímia local.

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

Ao que é dado saber e do que resulta da informação anexa ao supra citado ofício – ainda que não resulte claro, dos elementos enviados pela edilidade, o motivo prático que subjaz à questão colocada – parece que “*o titular da marca “QUINTA DO ... [LÁ-VAI-UM]” ... solicita que a rua sita na freguesia de ..., deixe de utilizar a sua marca, uma vez que para esta não dá o seu consentimento*”.

De notar que a rua em questão providencia acesso às instalações da dita Quinta do ... [Lá-vai-um].

2. ANÁLISE

Antes de se avançar para uma resposta à questão colocada, façamos um prévio e breve excuroso pelo conceito de toponímia e sua natureza bem como pela definição de marca (registada), sua função e regime legal – para deste modo melhor se aquilatar da existência ou não de um qualquer eventual conflito na utilização de marca registada como topónimo.

2.1. A TOPONÍMIA E SEU ENQUADRAMENTO

2.1.1. A *toponímia* – com origem etimológica no grego *tópos* (lugar) e *ónoma* (nome ou designação) – é uma *ciência auxiliar da História, ..., que se dedica ao estudo da origem e etimologia dos nomes dos locais*¹. Correntemente, porém, entende-se por toponímia a atribuição da denominação a lugares e ruas das localidades.

2.2.2. A atribuição de nomes (*denominações*) aos arruamento e praças (ou a “fixação” de uma entre várias denominações usadas) – bem assim a *numeração das casas* situadas ao longo de cada uma delas – constitui uma das típicas e mais antigas tarefas de *polícia administrativa*² - cabendo, mais especificamente, na designada *polícia das edificações*³.

Dizia-se no Código Administrativo⁴ que *no uso das atribuições de polícia, pertence às câmaras deliberar (...) sobre a denominação das ruas e praças das povoações e (...) sobre a numeração dos edifícios nas cidades e vilas*⁵.

2.2.3. O actual *Regime Jurídico das Autarquias Locais* (RJAL)⁶, prevê, do mesmo passo, que *compete à camara municipal (...) estabelecer a denominação das ruas e*

¹ Cfr. *toponímia* in *Artigos de apoio Infopédia* [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-10-09 12:00:21]. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$toponimia.1](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$toponimia.1).

² MARCELLO CAETANO, in *Manual de Direito Administrativo*, tomo II, 10.^a ed., 5.^a reimp. 1994, Almedina, Coimbra, pág. 1150, define a actividade e administrativa de *Polícia como o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividade individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objectivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir*.

A *polícia administrativa* pode dividir-se em *polícia geral* e *polícias especiais*, sendo exemplo da primeira a polícia de segurança, e da segunda, entre muitas outras, a *polícia das edificações*, onde cabe, precisamente, a toponímia das ruas das localidades (*denominação dos arruamentos*) e a atribuição a cada edificação (ou porta) com acesso directo à rua, de *números de policia das edificações e do urbanismo* e não, como é geralmente, mas erradamente, considerado, de *polícia de segurança* (pública). Sobre estes diversos ramos ou aspectos da policia administrativa, vd. MARCELLO CAETANO, *Manual...* cit., pág. 1153 e segs. e 1195 e segs...

³ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual...* cit., pág. 1197.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940, com posteriores alteração e já parcialmente revogado.

⁵ Vd. artigo 50.º, n.ºs 4 e 6, respectivamente, do Código Administrativo.

⁶ O *Regime Jurídico das Autarquias Locais* (RJAL) foi aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, rectificada pelas Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de Novembro, e Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, e alterado pelas Lei n.º 25/2015, de 30 de Março,

praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia e (...)estabelecer as regras de numeração dos edifícios⁷.

2.2.4. Temos assim que se afigura como inequívoco que a fixação da toponímia – a atribuição de *uma denominação* a cada um dos arruamentos dos lugares – constitui uma actividade eminente e tipicamente administrativa, arrumando-se nas designadas *competências de polícia administrava municipais*, a exercer pela câmara municipal (ouvida que seja a junta de freguesia que abranja geograficamente o local a denominar).

Pode dizer-se que a intervenção das juntas de freguesia assume um especial relevo nesta matéria na medida em que, as mais das vezes, principalmente nas zonas rurais, a denominação dos arruamentos é de natureza *consuetudinária*, tendo como base usos antigos, as mais das vezes orais, profundamente enraizados na comunidade, pelo que a sua fixação *administrativa* deve respeitar essa prática *costumeira* (se a tal se não opuserem ponderosas razões, que indiciem outra solução), sendo que a sua alteração por via administrativa pode vir causar perturbações e confusão, sem que consiga atingir a finalidade visada - permanecendo em uso corrente a denominação costumeira, assim “*derrotando*” a determinação administrativa.

2.2. A MARCA (REGISTADA) E A SUA FUNÇÃO

2.2.1. Diz-se na lei que *a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza⁸*. Assim *a propriedade industrial é o termo que define todas as patentes, marcas e designs abrangidos por*

Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, e Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto.

⁷ Artigo 33.º, n.º 1, als. ss) e tt), respectivamente, do RJAL.

⁸ Artigo 1.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro.

*direitos de utilização, produção e comercialização exclusivas*⁹.

O direito de propriedade industrial, nas suas diversas formas, bem como a sua **exclusividade** (utilização exclusiva) é garantido pelo *registo* (de cada uma dessas formas) da propriedade industrial.

2.2.2. A *marca* é tradicionalmente considerada um *sinal distintivo do comércio*, à qual a doutrina atribui variadas funções, como sejam uma *função distintiva*, uma *função de garantia* (do *produto* ou *serviços* ou *de origem*) ou uma *função publicitária*¹⁰.

*A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a **distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas***¹¹ e o seu registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca **para os produtos e serviços a que esta se destina**¹² (sublinhados e realces nossos).

Temos assim que as marcas podem assumir forma *nominativa, gráfica, figurativa* ou *mista*, nela incluindo ou abrangendo *representações gráficas, desenhos, palavras* ou até a própria *dimensão fonética das palavras*¹³.

No caso em apreço, a marca em causa é tipicamente uma marca *nominativa*, ou na designação do verbete de registo de marca, um sinal distintivo *verbal*.

2.2.3. Nos termos da lei, a referida **exclusividade**, elemento típico de uma marca, é

⁹ Cfr. <https://justica.gov.pt/Registos/Propriedade-Industrial>.

¹⁰ Sobre a função das marcas, vd. AMÉRICO DA SILVA CARVALHO, *Direito de Marcas*, Coimbra Editora, 2004, pág. 105 e segs., e MARIA MIGUEL ROCHA MORAIS DE CARVALHO, *Merchandising de Marcas (A comercialização do valor sugestivo das marcas)*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 207 e segs..

¹¹ Artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial.

¹² Artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial.

¹³ Vd. AMÉRICO DA SILVA CARVALHO, *Direito de Marcas* cit., pág. 77 e segs..

garantida pelo *registo da marca* [o qual] *confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, **no exercício de atividades económicas**, qualquer sinal se:*

a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;

*b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços **idênticos ou afins** aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;*

*c) Esse sinal for **idêntico ou semelhante** à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los (sublinhados e realces nossos)¹⁴.*

2.2.4. Vistos que ficam os transcritos normativos, não há como não concluir da sua leitura que o uso (utilização) e defesa de uma marca apenas opera no âmbito **do exercício de actividades económicas**; que a marca visa distinguir **produtos ou serviços** de **uma empresa** dos **produtos e serviços da mesma qualidade ou natureza** de **outra empresa** – o que significa que só opera quando estejam em causa **duas empresas produtoras** (ou prestadoras de serviços) e **dois produtos** (ou serviços) confundíveis; que a tutela concedida pelo registo opera quando se viola essa exclusividade, mas **apenas** quando estejam em causa **dois produtos de duas empresas**.

2.3. O TOPÓNIMO E A MARCA

2.3.1. Tomando em linha de conta tudo quanto ficou atrás dito, há, pois, que considerar e tomar como assente que quando se está a confrontar uma marca registada

¹⁴ Artigo 249.º, n.º 1, als. a) a c), do Código da Propriedade Industrial.

com a denominação de uma rua, se está perante um confronto de realidades absolutamente distintas, fáctica e juridicamente, e, em sede de propriedade industrial, não conflituantes entre si, designadamente, desde logo, porque uma delas não cabe no campo da actividade económica, situando-se ambas em diferentes planos e âmbitos da juridicidade.

2.3.1. Assim se uma rua é comumente conhecida e designada pelo nome de uma quinta que é servida de acesso por aquela – facto que é uma realidade absolutamente corriqueira no país¹⁵ – e se essa designação dita “popular” ou *costumeira*, foi incorporada administrativamente na toponímia local, no âmbito dos poderes de *polícia administrativa* que, nesta matéria, cabem às autarquias locais e, mais especificamente aos municípios, não se pode considerar que tal colida ou viole qualquer direito concedido ou protegido pelo registo da propriedade industrial de uma marca (registada) composta pelo nome da quinta que também é topónimo - pois que a marca é uma realidade do mundo económico, das empresas e do comércio e serviços, tendo como finalidade identificar e distinguir, de forma inequívoca, produtos ou serviços, e a toponímia é, antes do mais, uma emanção de cada comunidade, pela atribuição e uso constante de determinada denominação para determinado local, mas também, e simultaneamente, uma tarefa eminentemente administrativa das autarquias, no âmbito da designada *polícia administrativa do urbanismo*.

Ora, actualmente, nem a lei faz depender o uso ou atribuição toponímica de nomes ou designações de qualquer autorização particular (a menos de oposição do próprio quando possam estar em causa direitos de personalidade [portanto, de pessoa

¹⁵ Vd, p. ex, entre muitas outras. a Rua da Quinta de S. Romão, em Leiria, a Rua da Quinta de Santa Maria, em Braga e em Lisboa, a Rua da Quinta do Calvelhe, em Lavra, a Rua da Quinta de Fiães, em Avintes, Rua Quinta de S. Luís, em Montemor-o-Velho, ou a Rua Quinta de S. Salvador, em Coimbra. Exemplos relevantes de topónimos compostos por marcas registadas são, entre outros, a conhecida *Rotunda dos Produtos Estrela*, no Porto, no cruzamento da Estrada da Circunvalação com a Avenida AEP, situada precisamente em frente à Fábrica (e sede) dos Produtos Estrela-PE, também esta uma antiga marca registada, ou a conhecida como *Rotunda da Fucoli*, em Coimbra, junto à indústria do mesmo nome, marca registada nacional e europeia. Ainda de referir os exemplos da Rua da Imprensa Nacional, da Rua da Sociedade Farmacêutica, da Rua de O Século, ou da Rua do Diário de Notícias, em Lisboa.

singular]), nem a tutela concedida pelo registo de uma marca se estende ou se aplica para além do mundo económico e do confronto de dois produtos (e) de duas empresas.

Assim, afigura-se que a utilização na toponímia de uma expressão que é igualmente utilizada em marca registada, sendo que ela designa ou se refere a uma realidade física local, não carece de autorização do dono da marca que incorpore essa expressão, nem a tal se pode opor o titular do registo, pois que essa utilização toponímica não se encontra abrangida pela protecção dispensada pelo registo da marca à expressão verbal em causa.

2.3.2. Sendo assim, como o é, nada obsta, contudo, a que observados os trâmites legalmente prescritos, e sendo esse o entendimento das autarquias envolvidas – a freguesia (no âmbito do parecer que deve dar sobre o assunto) e o município - possa ser alterada a designação do arruamento em questão, sendo-lhe atribuída uma outra.

O que já não parece admissível é que tendo esse arruamento uma designação concedida administrativamente e estando, por essa razão, integrado no *domínio público municipal* – domínio onde calham as ruas e arruamentos de um concelho (razão pela qual lhe foi atribuída um topónimo em sede de *polícia administrativa*), esse arruamento passe ser toponimicamente “esquecido” e deixar de ter qualquer designação, como se não existisse com a *natureza dominial* atrás referida.

Salvo semper meliori judicio